

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. MARCELO BARBIERI)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóveis, nas condições que especifica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º poderá ser utilizado até três vezes, desde que observado o intervalo de três anos entre as aquisições efetuadas pelo mesmo contribuinte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São sobejamente conhecidas as dificuldades e a baixa remuneração dos motoristas profissionais autônomos, que exercem a atividade na modalidade táxi, tendo em vista o custo de manutenção dos veículos e do combustível, o estado de conservação das vias públicas e o aumento desordenado do tráfego, em especial nas grandes cidades, a par das inadequadas condições de segurança pública.

Não por outras razões a própria legislação tributária tem reconhecido a oportunidade de estimular o setor econômico, através de benefício fiscal, que atualmente limita sua utilização em duas vezes.

A necessidade de preservar a segurança e integridade física tanto de profissionais, como dos usuários da atividade, além de permitir a fluência do trânsito exigem a renovação constante da frota de tais veículos.

Doutra parte, ao permitir mais uma aquisição incentivada de veículo, estar-se-á igualmente atribuindo melhores condições de vida às pessoas portadoras de deficiência física, também beneficiárias do incentivo fiscal.

Trata-se, portanto, de medida de expressivo alcance social, ao considerarmos seus efeitos não só na indústria automobilística, por meio da geração de empregos, como também na economia do País.

Pela consistência e importância das considerações que sustentam a proposição ora apresentada, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado MARCELO BARBIERI